SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001432-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Prestação de Serviços

Requerente: Aloizo Dias Ramos Júnior

Requerido: Marcelo Bertacini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALOIZO DIAS RAMOS JÚNIOR move ação de prestação de contas contra MARCELO BERTACINI. Contratou o réu como advogado e foi movida ação judicial na qual o autor venceu em parte o processo, com o proveito econômico de R\$ 22.096,80.O contrato de prestação de serviços advocatícios previa honorários de 15% sobre tal proveito. O réu, após levantar a quantia, porém, não repassou ao autor os R\$ 18.782,28 devidos após a dedução dos honorários. Pede ao réu preste contas.

O réu contestou (fls. 60/62) sustentando que além dos honorários advocatícios, deverá ser ressarcido das despesas de viagem, pois a ação tramitou em Porto Ferreira. Foram mais de 20 viagens. Com combustível, pedágio e alimentação, gastou aproximadamente R\$ 1.500,00.Também deve ser descontado o valor previsto na tabela da OAB para o caso de interposição de recurso, R\$ 1.793,33. Apresenta "prestação de contas" sustentando que o valor devido ao autor é de R\$ 15.489,07.

Houve réplica (fls. 92/95).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a ela não compareceu o réu (fls.

É o relatório. Decido.

103).

Julgo o pedido na forma do art. 915, § 2º c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Incontroverso que o réu tem o dever de prestar contas e o autor o direito de exigilas, em razão da prestação de serviços advocatícios pelo réu ao autor e do levantamento de quantia depositada em processo judicial, que o réu não repassou ao autor.

As contas, como exige o art. 917 do CPC, devem ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como respectivo saldo, além de serem instruídas com os documentos justificativos.

O réu não observou essa norma legal e apresentou as "contas" no bojo da contestação, dificultando seu entendimento e conferência.

Não se desincumbiu, pois, de sua obrigação, sendo de rigor o acolhimento da ação.

Quanto a outras matérias ventiladas, salienta-se que em ação de prestação de contas o objeto do litígio, na primeira fase, limita-se ao dever de prestá-las e, na segunda, à análise de sua correção e na aferição da existência do saldo, sendo <u>vedada a ampliação desses contornos</u>, o ue descaracterizaria o procedimento.

Por isso, não cabe a este magistrado, aqui, arbitrar honorários, arbitrar os ressarcimentos devidos pelo autor ao réu, deliberar sobre se o autor deve algo ao réu especificamente por conta da interposição de recurso no outro processo, etc. Se o caso, caberá ao réu pleitar o que entende devido pelo autor, em ação própria.

Na realidade, qualquer retenção, pelo réu, do que levantou, seria indevida, pois a contratação foi verbal, e o art. 22, § 4º somente autoriza o levantamento do depósito judicial, pelo advogado, para si, a título de honorários contratuais, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários".

De fato, "é incabivel que o advogado efetue o levantamento de depósito judicial pertencente ao mandante e retenha a importância respectiva, a pretexto de fazê-lo para ressarcir-se de honorários advocaticios cuja contratação não foi efetuada por escrito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AMARAL - J. 30.6.99)

Nesse sentido, tudo o quanto o réu levantou, no processo judicial, deveria ter sido repassado ao seu constituinte, o autor; posteriormente, fariam-se os pagamentos na forma do contrato verbalmente celebrado.

..." (Ap. c/ Rev. 547.727-00/8 - 6a Câmara do extinto STAC/SP - Rei. Juiz THALES DO

De qualquer maneira, por economia processual, como é **incontroverso** o direito do réu a **15% do quanto depositado judicialmente** e por si levantado, esse montante, e somente ele, **poderá ser deduzido**, na prestação de contas a ser realizada.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação**, condenando a parte ré a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresente, na forma do art. 915, § 2º do Código de Processo Civil, cabendo ao réu, nos cálculos, deduzir apenas os 15% acima mencionados.

A parte ré, sucumbente, fica condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por esta fase, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00. P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA